



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de 2018 de 2018 de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 237/18C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 748/2017

DOCREC

56/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 180/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos da Secretaria Municipal de Serviços e Obras e da Procuradoria Geral do Município, contrários à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 180-14

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2 em 11/12/2017 (a).....

SMSO – ATAJ

Senhora Responsável,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 58 do presente, notadamente referente aos itens 1 e 2 da fls. 54, passamos a informar:

1 – O projeto de lei em questão, por abranger apenas regramento específico em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, esclarecemos que este não implicará em aumento de despesa para a Municipalidade, em razão da matéria se restringir a parâmetros e regras de licitação;

2 – Os parâmetros de utilização do BDI por esta Pasta são aqueles constantes das tabelas publicadas por SMSO, os quais seguem os conceitos e fundamentos dispostos no quadro 13 do Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União. Além disso, cumpre destacar que já houve manifestação pretérita desta Pasta relativa a matéria às fls. 31/38.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

ASSessoria de
Custos

Do Processo Administrativo nº 2017-0.105.032-0 em 10/10/2017 (a).....

Sendo o que nos cabia informar, retornamos o presente para prosseguimento, sugerindo, s.m.j., devolução à Casa Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2.017.

CÓPIA

Nilton Laganá Júnior

Respondendo pela Assessoria de Custos

SMSO-G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Secretaria Municipal de Serviços e Obras

Folha de informação nº _____

do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

(a) _____

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 180/14 – Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Drª June Alberici de Mello

CÓPIA

Restituímos o presente a V.Sa., com as informações prestadas pela Assessoria de Custos – CUSTOS – e pela Superintendência de Projetos Viários desta Pasta – PROJ.G – às fls. 59/60, em resposta ao quanto indagado às fls. 54.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LAURA DIAZ MONTIEL

Resp. pelo exp. – SMSO/ATAJ

OAB/SP 173.230

De acordo:

VALTER ANTÔNIO DA ROCHA

Chefe de Gabinete

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2014-0.332.593-2

Folha de informação nº _____

em 19/01/12**INTERESSADO:** CASA CIVIL - ATL

ASSUNTO : PL nº 180/14, que objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo.

Informação nº 1.858/2017 – PGM.AJC**COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral****CÓPIA**

A Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil solicita manifestação acerca da proposta legislativa encartada às fls. 7/8, de autoria de membro da Edilidade. Referido projeto prevê, em síntese, que: (i) os editais, em licitações municipais para obras e serviços de engenharia, devem trazer planilha de custos unitários com BDI; (ii) as propostas dos licitantes devem ser acompanhadas por planilha de preço contendo percentual do BDI; (iii) os percentuais do BDI devem variar entre 20 e 30% do custo total; (iv) obrigatoriedade dos editais preverem que, em caso de alteração dos preços inicialmente propostos, os licitantes devem apresentar nova planilha contendo o BDI até a celebração do contrato; (v) obrigatoriedade das planilhas de custos serem elaboradas por profissional habilitado, ensejando o recolhimento de ART; (vi) vedação do BDI incorporar valores referentes à administração, acampamento, mobilização e desmobilização de mão de obra e equipamento, tributos de natureza direta, IR e CSLL.

SIURB manifestou-se detidamente a respeito da proposta às fls. 31/39, apontando, em especial (para os fins deste parecer), que em 2008 o TCM considerou irregular a fixação, nos editais de licitação da pasta, de coeficientes mínimos dos insumos, por infringir a Lei federal nº 8.666/93 ao limitar a competitividade, desconsiderar diferenças de produtividade entre as empresas e limitar os preços. SMSP também se manifestou às fls. 44/50.

É o relato do necessário.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2014-0.332.593-2

Folha de informação nº _____
em ____/____/____

Primeiramente, importa ressaltar que a Lei federal nº 8.666/93 já exige que a Administração estime os custos das obras e serviços por meio de planilha de custos unitários¹, cabendo, por outro lado, aos editais de licitação, exigir dos licitantes a apresentação de planilha para avaliação da exequibilidade dos preços ofertados.

CÓPIA

O maior problema da proposta reside na fixação de percentuais máximos e mínimos à título de BDI. Primeiro, no que diz respeito ao mérito da proposta, parece ser temerária a fixação prévia, por norma legal, de percentuais de BDI, uma vez que tais percentuais variam consideravelmente a depender do objeto do contrato e da empresa. O próprio TCU, que parametriza percentuais de BDI para apuração de superfaturamento e da razoabilidade dos valores apontados nas planilhas da Administração Federal, considera que constituem meras estimativas, podendo ser justificada, pelos agentes públicos, a previsão de percentuais mais elevados:

"78. Conforme mencionado anteriormente na análise da manifestação da empresa Constran, a equipe não propôs a fixação do BDI das empresas, como defende a contratada, pois é pacífico que a definição desse percentual cabe unicamente à empresa proponente. Isso, no entanto, não significa dizer que a Administração Pública contratante tenha de aceitar pretensões abusivas das empresas licitantes, submetendo-se a quaisquer preços propostos, independentemente da análise da sua razoabilidade. Pelo contrário, torna-se imprescindível a utilização de um sistema de informações que permita apuração de preços de mercado. Nesse aspecto, o Sicro tem sido reconhecido por este Tribunal como uma fonte confiável de referência de preços.

79. Portanto, o relatório de auditoria, ao utilizar o BDI referencial do Sicro, não limitou o BDI contratado a certo percentual, apenas intentou verificar se os preços contratados eram compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Por coerência, utilizou como paradigma o BDI médio, aceitável, definido pelo mesmo sistema referencial adotado para obtenção dos custos unitários. Em outras palavras, foram empregados como paradigma os custos diretos e o BDI médio referencial do mesmo sistema Sicro."

(TCU, acórdão 1.498/15, plenário, rel. Benjamin Zymler)

¹ Art. 7º. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2014-0.332.593-2

Folha de informação nº 02
em 09 / 05 / 12

"3. Entretanto, registro que, no âmbito do TC 005.570/2005-6, relativo a Representação formulada por aquela Unidade Técnica acerca de licitação, realizada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, para a contratação de empresa para construção de outras obras do mesmo complexo penitenciário ora em foco, relatada pelo Senhor Ministro Marcos Vilela na sessão 13/06/2005 (Relação 1º C nº 29 - Acórdão nº 1046 - Ata 18), foram feitas, entre outras, as determinações sugeridas pela 6ª Secex descritas no Relatório antecedente, a saber:

"a) à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Distrito Federal que:

a.1) abstenha-se de fixar percentual para o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) nas próximas licitações pela falta de amparo legal para tanto e porque tal procedimento impede os licitantes de desigualem-se em itens relevantes, como taxa de administração e lucro;"

(TCU, acórdão 2.262/06, plenário, rel. Ubiratan Aguiar)

Além da dificuldade de se prever, de antemão e de forma genérica, percentuais máximos de BDI, constata-se a inviabilidade jurídica de previsão de percentuais mínimos, por ofensa ao art. 40, inc. X, da Lei federal nº 8.666/93, como bem destacou o TCM na decisão mencionada por SIURB.

O art. 40, X, Lei nº 8.666/93² veda a fixação de preços mínimos ou faixas de variação em relação ao preço referencial, sendo que o TCU possui firme jurisprudência acerca da impossibilidade dos editais fixarem patamares salariais mínimos ou outros valores mínimos referentes a componentes do preço (como o BDI), sob pena de violação indireta do referido artigo (Acórdãos 2.028/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; 2.144/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; 1.699/2007,

² Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**Folha de informação nº _____
em ____/____/____

do PA nº 2014-0.332.593-2

Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça). O TCM parece acompanhar tal posição, cf. acórdão retroencartado por SIURB.

Ademais, o percentual mínimo previsto parece demasiadamente elevado. O acórdão nº 2.622/2013 – TCU, por exemplo, estabeleceu percentuais de referência de BDI desde 20,97% (para obras rodoviárias e ferroviárias) até 27,48% (para obras portuárias, marítimas e fluviais), e de 14,02% para o mero fornecimento de materiais ou equipamentos. Em tal acórdão, o TCU esclareceu que: *"as faixas estabelecidas com os 1º e 3º quartis não traduzem a ideia de que esses valores equivalem a limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI, como ficou consignado com as faixas dos acórdãos anteriores. As faixas com os quartis apenas informam os percentuais associados a essas duas medidas estatísticas, sem nenhum pré-julgamento quanto a serem máximos ou mínimos absolutos. No caso de valores de BDI que destoem dos percentuais apresentados, deverão ser eles, nos orçamentos de referência, adequadamente justificados pelos gestores."*

Ora, a fixação de percentual mínimo de 20%, além de contrária à lei federal, em muito se aproxima do percentual máximo utilizado, pelo TCU, para fins de referência.

Por outro lado, não compreendemos o dispositivo do PL que obriga os editais a preverem que, em caso de alteração dos preços inicialmente propostos, os licitantes devem apresentar nova planilha contendo o BDI até a celebração do contrato. Isto porque, após a licitação e antes da assinatura do contrato, os preços não podem ser alterados, sob pena de frustrar a própria razão de ser do procedimento licitatório.

Ainda, no que diz respeito à obrigatoriedade dos profissionais que elaboram as planilhas recolherem ART, além das dificuldades operacionais mencionadas por SIURB, parece que se trata de norma de competência da União ou de norma interna do conselho profissional competente, não soando possível, ao nosso ver, que uma lei municipal discipline quando um profissional deve ou não recolher o ART. Ademais, a responsabilidade civil, administrativa ou penal do(s) profissional(is) que elaborou(aram) a planilha independe do ART.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2014-0.332.593-2

Folha de informação nº _____
em ____/____/____

Quanto à composição do BDI, também parece-nos difícil a definição, *a priori*, das despesas que o integram. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o IR e a CSLL: embora o TCU tenha sumulado o entendimento de que tais tributos não devem compor o BDI (Sumula nº 254/2010), o mesmo tribunal admitiu entendimento contrário em acórdão mais recente:

" 22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta" (grifo nosso).

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados (grifo nosso).

(TCU, acórdão nº 648/16, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Sub censura.

São Paulo, 22 / 12 / 2017.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 22 / 12 / 2017.


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 175.186
PGM

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2014-0.332.593-2

Folha de informação nº 02
em 03 / 01 / 2017

INTERESSADO: CASA CIVIL - ATL

ASSUNTO : PL nº 180/14, que objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo.

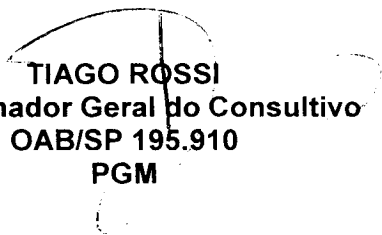
CÓPIA

Cont. da Informação nº 1.858/2017 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral**

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, a respeito do PL nº 180/14, encartado às fls. 7/8 (na forma de substitutivo).

São Paulo, 03/01 /2017.


TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2014-0.332.593-2

Folha de informação nº 102

em 10/01/18

INTERESSADO: CASA CIVIL - ATL

ASSUNTO : PL nº 180/14, que objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo.

Cont. da Informação nº 1.858/2017 – PGM.AJC

CÓPIA

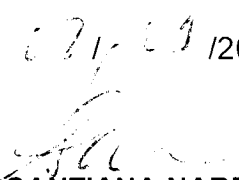
CASA CIVIL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Chefe

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, a respeito do PL nº 180/14, encartado às fls. 7/8 (na forma de substitutivo).

São Paulo, 10/01/18 /2018.


**LUCIANA SANT'ANA NARDI
PROCURADORA GERAL SUBSTITUTA
OAB/SP 173.307
PGM**

